

ESTADO DE SÃO PAULO

	LIDO EM SESSÃO DE OT 108 / 18
PROJETO DE LEI Nº 164 /2018	Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

Obras e Serviços Públicos

🗍 Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Prec. Nº 3838/ 18

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,

Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais e no uso das minhas atribuições, submeto à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que "Acresce parágrafos 1º e 2º ao artigo 54 da Lei nº 2.953/96, que "institui o Código de Posturas do Município de Valinhos", na forma que especifica".

A medida contida no presente projeto de lei tem como objetivo acrescer parágrafos ao artigo 54 do Código de Posturas, no seguinte sentido: como o proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha, nos termos da legislação civil aplicável à espécie, poderá requerer junto à Prefeitura Municipal o corte das raízes e dos ramos de árvores que ultrapassarem a estrema do seu prédio até o plano vertical divisório.

Após parecer favorável da área técnica competente municipal, o serviço será executado pelo órgão competente que, posteriormente, cobrará do proprietário do terreno invadido, ou seja, do interessado que requereu a prestação desse serviço, o preço público pertinente.

3816/18



C.M.V. Proc. No 3838 / 18 Fls. 2 Resp. 4

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto e do indiscutível alcance contido na presente proposta, que visa, sobretudo, a incolumidade pública e a atenção que o Poder Público deve dispensar aos seus munícipes, solicito aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para a sua aprovação.

Valinhos, em 18 de julho de 2018.

Aldemar Veiga Junior Vereador – DEM

Nº do Processo: 3838/2018

Data: 06/08/2018

Projeto de Lei n.º 164/2018

Autoria: VEIGA

Assunto: Acresce parágrafos 1.º e 2.º ao artigo 54 da Lei nº 2.953/1996, que institui o Código de Posturas do Município de Valinhos.



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº /18

Acresce parágrafos 1º e 2º ao artigo 54 da Lei nº 2.953/96, que "institui o Código de Posturas do Município de Valinhos", na forma que especifica.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1°. O artigo 54 da Lei nº 2.953/96, que "institui o Código de Posturas do Município de Valinhos", passa a vigorar com o acréscimo de dois parágrafos (§§ 1° e 2%, com a seguinte redação:

Art. 54. (...)

§ 1º. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha, nos termos da legislação civil aplicável à espécie, podendo requerer junto à Prefeitura Municipal o corte das raízes e dos ramos de árvores que ultrapassarem a estrema do seu prédio até o plano vertical divisório.



C.M.V. Proc. № 3838/ 18 Fls. O4 Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2°. Após parecer favorável da área técnica competente municipal, o serviço será executado pelo órgão competente que, posteriormente, cobrará do proprietário do terreno invadido o preço público pela prestação desse serviço.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos, aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal



ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. № 3636/18

FLS. Nº 0.5

RESP

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 07 de agosto de 2018.

Marcos Fureche

Assistente Administrativo Departamento Legislativo

08/agosto/2018



ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer à Urgência do Projeto de Lei n.º 164/2018

Ementa do Projeto: Acresce parágrafos 1.º e 2.º ao artigo 54 da Lei n.º 2.953/1996, que institui o Código de Posturas do Município de Valinhos.

PRESIDENTE	A FAVOR DA URGÊNCIA	CONTRA A URGÊNCIA
Jaha Berto	(**)	()
Ver. Dalva Berto MEMBROS	A FAVOR DA URGÊNCIA	CONTRA A URGÊNCIA
What A View of Vision	>	()
Ver. Aldemar Veiga Júnior	(*)	()
Ver. César Rocha	(×)	()
Ver/Luiz Mayr Neto	(X)	()
Ver. Roberson Costalonga	s, 11 de dezen	abro de 201

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e, quanto à urgência solicitada, dá PARECER FAVORAVEL

	LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 11 172 18
(Observações:	PRESIDE
(Obstivações	



C.M.V. 3838, (8 Proc. Nº 27 Fls. Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei n.º 164/2018

Ementa do Projeto: Acresce parágrafos 1.º e 2.º ao artigo 54 da Lei n.º 2.953/1996, que institui o Código de Posturas do Município de Valinhos.

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Ver. Dalva Berto	. (×)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
		()
Ner. Aldemar Veiga Júnior	\sim	()
Ver. César Rocha	- / `	
Ver Luiz Mayr Neto	- (×)	()
- Johnson top	(X)	()
Ver. Roberson Costalonga / Valinhos	s, 11 de dezen	l nbro de 2018

<u>Parecer:</u> A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e quanto à sua legalidade, constitucionalidade e redação, dá o seu

PARECER FAVORAVEL.	HOO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 11/12/18
	PRESIDENTE
(Observações:	

00	7	FRAMITAÇÃO	VIII	Z	<u>,</u>	
	DATA	COMISSÃO			WEST AT THE ST	
\sim		2018		CAMARA MUI	NICIPAL DE VA C.M.V. Proc. Nº 383	ALINHUS 2.18
6	4./0	01			Fls0\{	9/10
6	11/17	Vlenávio			Resp.	D
)	11/12	CJR.	PROCESS	SO N°/		
ž	11/12	(Innoventre)				
SS(Cycle Color				
PROCESSO N°	11/12	O.D. / Leitere Vould	7			
PRC	11/10		•	['] Emenda n ^o	01	1
_	11/12	Amorada = V.U."		Lindida ii	/// ~	
		,		ao P.L nº 1	69118.	
·		-				
						•
				M8 do Decesion 6202/2010	Data . 14142(2010	ut to, especialism in the
				Nº do Processo: 6223/2018 Emenda n.º 1 ao Projeto de Le	Data: 11/12/2018 i n.º 164/2018	·
		*		Autoria: VEIGA		
				Assunto: Acrescenta parágrafo 3º a	o Projeto, que acresce	İ
				Assunto: Acrescenta parágrafo 3º a parágrafos 1.º e 2.º ao artigo 54 da que institui o Código de Posturas d	le Municipio de Valinhos.	
						:
					, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	
		,				
-						
•						
	<u> </u>					
					~ -	
			<u> </u>	AUTUA	AÇAO	
					1111-	h
			Aos	dias do mês de	11/12	de 20

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Munigipal, autuo o processo, como adiante se vis.

Do que para constar, faço estes termos. Eu



<u>-</u>menda n^o

C.M.V. Proc. Nº (3) 3/8 Fls. Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

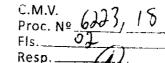
C.M.V. 2838, 18 Proc. Nº 2838, 18 Resp.

EMENDA ADITIVA Nº OL /2018 AO PROJETO DE LEI Nº 164/2018

O vereador Aldemar Veiga Junior (DEM), apresenta com fundamento no art. 140, § 3º do Regimento Interno para consideração do Egrégio Plenário desta Colenda Casa de Leis, a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de LIDO EM SESSÃO DE 11/12/ Lei nº 164/2018. Encaminhe-se à (s) Comissão (ões): 🔀 Justiça e Redação Finanças e Orçamento Obras e Serviços Públicos... 🗌 Cultura, Denominação e 🍂 s EMENDA ADITIVA № 0 1/2018 AO PROJETO DE LEI № 164/2018 É acrescido o parágrafo 3º ao artigo 3º ao artigo 54 do Projeto de Lei nº 164/2018, em conformidade com a seguinte inclusão e redação: Art. 54. (...) § 1°. (...) § 2°. (...) § 3°. O valor do preço público para a execução do serviço

estabelecido no art. 2º deverá ser fixado por Decreto do Executivo.





ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva tem como objetivo melhor adequar o Projeto de Lei nº 164/2018, buscando atender ao proprietário ou possuidor de um prédio o direito de cessar interferências prejudiciais a segurança, ao sossego e a saúde dos que os habitam e o valor do preço público pela execução do serviço realizado Administração Pública Municipal em imóveis privados deverá ser fixado por Decreto do Executivo.

Nesse sentido, inclui o parágrafo 3º ao artigo 54 do Projeto de Lei nº 164/2018 em comento.

Valinhos, 10 de dezembro de 2018.

Aldemar Veiga Junior Vereador - DEM

Nº do Processo: 6223/2018

Data: 11/12/2018

Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 164/2018

Autoria: VEIGA

Assunto: Acrescenta parágrafo 3º ao Projeto, que acresce parágrafos 1.º e 2.º ao artigo 54 da Lei n.º 2.953/1996, que institui o Código de Posturas do Município da Velinhas.



C.M.V.	6223 18
Proc. Nº	6223,18
Fls.	03
Resp	

Comissão de Justiça e Redação

Parecer à Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 164/2018

Ementa da Emenda: Acrescenta parágrafo 3º ao Projeto, que acresce parágrafos 1.º e 2.º ao artigo 54 da Lei n.º 2.953/1996, que institui o Código de Posturas do Município de Valinhos.

PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
Paha Berto	(>)	()
Ver. Dalva Berto MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
Mark Vision Vision	(×)	()
Wer. Aldemar Veiga Júnior	₹\;	()
Ver. César Rocha Ver. Luiz Mayr Neto	(×)	()
Ver. Roberson Costalonga	. (**)	()

Valinhos, 11 de dezembro de 2018.

Parecer: A Comissão analisou nesta	data, em reunião extraordinária, a referida
	constitucionalidade e redação, dá o seu
PARECER FAVORAVEL.	LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 17 12 13

	PRESIDENTE	
(Observações:		



C.M.V. Proc. Nº 3838, 18 Fls. 12

CÂMARA MUNICIPAL DE VÂLINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 11 12 18

EMENDA nº 01 APROVADA APROVADA AP

Projeto Emmosand

Agravado por unanimidade e dispensado de Segunda Discussão em sessão de 11/12/13 Providencie-se e em seguida arquive-se.

Segue Autógrafo nº

André C. Melchert Diselor Legislativo



ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 164/18 - Autógrafo nº 178/18 - Proc. nº 3.838/18 - CMV

Recebido

LEI Nº

13/DEZ 2018

Patricia Moraes Bonci
Matricula 23.341
Departamento Ténnico-Legislativo

Acresce parágrafos 1º e 2º ao artigo 54 da Lei nº 2.953/96, que "institui o Código de Posturas do Município de Valinhos", na forma que especifica.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 54 da Lei nº 2.953/96, que "institui o Código de Posturas do Município de Valinhos", passa a vigorar com o acréscimo de dois parágrafos, §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art. 54. (...)

§ 1º. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha, nos termos da legislação civil aplicável à espécie, podendo requerer junto à Prefeitura Municipal o corte das raízes e dos ramos de árvores que ultrapassarem a estrema do seu prédio até o plano vertical divisório.

§ 2º. Após parecer favorável da área técnica competente municipal, o serviço será executado pelo órgão competente que, posteriormente, cobrará do proprietário do terreno invadido o preço público pela prestação desse serviço.

§ 3°. O valor do preço público para a execução do serviço estabelecido no art. 2° deverá ser fixado por Decreto do Executivo."

l



CÂMARA MUNICIPAL DE VA

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 164/18 - Autógrafo nº 178/18 - Proc. nº 3.838/18 - CMV

fl. 02

publicação.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua

Prefeitura do Município de Valinhos, aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos, aos 11 de dezembro de 2018.

Israel Sout Presidente

Luiz Mayr Neto 1º Secretário

Alécio Maestro Cau

2º Secretário

TF	RAMITAÇÃO	NAME OF THE PARTY	
DATA	COMISSÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE VALI	NHOS
	2019	C.M.V. 2878	8
08/01	EXP	Proc. Nº Fis Resp	
05/02	Phenspio	PROCESSO N°/	
06/2	Lundies		
12./2	1 = 0]	
12/2	Leitma Varen	VETO nº <u>06</u>	
2/02	0.0.	ao P.L nº <u>/64 /8</u> .	
26/02	Totasó:		
	mantide		
	· <i>\\U</i> "		7
		Nº do Processo: 10/2019 Data: 08/01/2019 Veto n.º 6/2019	1
	a a construction of the second	Autoria: ORESTES PREVITALE	
		Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 0164/2018, que acresce parágrafos 1º e 2º ao artigo 54 da Lei nº 2.953/96, que institui o Código de Posturas do Municipio de Valinhos, na forma que especifica, de autoria do vereador Veiga, Mens, 06/19)	,
	0 145/19		
	7. //		
	···	-	
		AUTUAÇÃO	
		Aos_ <i>O</i>	20 201

Do que para constar, faço estes termos. Eu



C.M.V. Proc. Nº 10 19
Fls. Resp.

C.M.V. 3838 18
Ploc. Nº 16
Resp.

MENSAGEM Nº 006/2019

LIDO EM SESSÃO DE <u>05/03/15</u>. Encaminhe-se ao Departamento Jurídico para emissão de parecer.

Presidente

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico que VETEI TOTALMENTE e encaminho as respectivas RAZÕES DE VETO TOTAL, referentes ao Projeto de Lei nº 0164/2018, que "acresce parágrafos 1º e 2º ao artigo 54 da Lei nº 2.953/96, que "institui o Código de Posturas do Município de Valinhos", na forma que especifica", remetido a este Poder Executivo através do Autógrafo nº 0178/2018, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 20614/2018-PMV.

Importa destacar que este Chefe do Poder Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular, etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

19



C.M.V. Proc. Nº Fls.	10 19
Resp	K
M.Y. 3838	B
17/	

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O VETO TOTAL aludido é apresentado em decorrência da constatação da existência de ofensa às Constituições Federal e à Lei Orgânica do Município no Projeto de Lei nº 0164/2018, que – sem dúvida – provocaria efeitos prejudiciais ao ordenamento jurídico municipal e, em decorrência, poderia causar a necessidade de reparação de danos, tendo em vista a interferência, que decorreria da sua aplicação, na propriedade particular.

Como é do conhecimento geral e firmado na legislação pátria, a interferência do Poder Público na propriedade particular encontra-se prevista, através de dois (2) institutos básicos:

- 1. desapropriação;
- 2. requisição de uso, com indenização.

O artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, determina a reserva de competência da União para legislar sobre matéria cível, incluso no arcabouço desta matéria o chamado "direito de vizinhança", o que foi feito através do Código Civil Brasileiro, Título III — Da Propriedade, Capítulo V — Dos Direitos de Vizinhança, Seção I — Do Uso Anormal da Propriedade, cujo artigo 1277 que inaugura a mencionada Seção é replicado no texto do § 1º, que se pretende inserir no artigo 54, da Carta de Posturas Municipais.

O fato de haver reserva de competência para legislar e de ter cumprido com tal reserva de competência o legislador federal, como demonstrado, é um indicativo lógico de que ao legislador municipal não cabe legislar a respeito.

O Código Civil Brasileiro fixa em seu texto, principalmente as normas de direito privado, sendo que o Código de Posturas



C.M.V.
Proc. Nº 10 12

Fls. 03

Resp.

Municipais traz regramento sobre a matéria pertinente ao exercício do poder de polícia administrativa, as relações entre o Poder Público e os particulares e o uso de espaços públicos, portanto, claramente antagônicas as matérias que pertencem cada uma delas aos grandes e distintos campos do estudo do direito diferentes (direito público e direito privado).

Conclui-se que, havendo determinação constitucional sobre a reserva de competência de legislar a respeito de determinado tema, cabe ao Município manter-se dentro da sua esfera de competência, naquilo que lhe é reservado pela mesma Carta Magna Constitucional de 1988, não podendo ocorrer extrapolações, assim determinando o artigo 23/CF1988.

É de comum conhecimento que as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica Municipal, privilegiam a independência e harmonia dos Poderes constituídos, sendo que a invasão de competência de legislar sobre um tipo de matéria que é reservado apenas à União, proporciona a quebra desta independência e harmonia dos Poderes, ferindo o sistema de freios e contrapesos que é estabelecido doutrinariamente no campo do direito constitucional.

II.A. DAS ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

O Projeto de Lei, ora VETADO TOTALMENTE, que pretende dispor sobre alterações na Lei nº 2953/1996, que dispõe sobre Posturas Municipais no Município, inevitavelmente interfere na estrutura e nas atribuições da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente da Administração Municipal, razão pela qual só poderia ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, consoante depreende-se também na disposição do art. 48, II, da Lei Orgânica do Município.





C.M.V. Proc. Nº 10 19.
Fls. 04
Resp.

Com tal iniciativa, o nobre Vereador autor do Projeto de Lei, ora VETADO TOTALMENTE, pretende modificar e ampliar as ações e atribuições já desenvolvidas atualmente pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, tendo em vista que os dispositivos do Projeto de Lei referido cria regras e estabelece objetivos a serem cumpridos por aquela pasta administrativa, devendo ser posteriormente fiscalizados pelas diversas áreas técnicas ligadas aquela Secretaria.

A Secretaria Municipal teria que adequar e acrescentar diversos procedimentos aos já realizados atualmente, tendo em vista as especificidades contidas no Projeto de Lei.

O Projeto de Lei macula o art. 48, II, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 47, XIX, cumulado com o art. 24, § 2°, da Constituição Estadual, que versam sobre a competência para a iniciativa de projetos de lei, nos seguintes termos:

"LEI ORGÂNICA

Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

 II - criação, estruturação e atribuições das
 Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de



C.M.V. Proc. № 101/7 Fls. 65 Resp.

Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º - Compete, <u>exclusivamente</u>, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - ...;

2 – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

Art. 47 - Compete <u>privativamente</u> ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;".

II.B. DA CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DE FONTE DE RECEITA

Por outro lado, ainda que se resolva ignorar o vício de competência exposto, <u>não</u> foi apontada a fonte de recursos para a execução do projeto proposto, o que contraria a disposição contida no art. 51 de nossa Lei Orgânica, bem como no art. 25 da Constituição Estadual, com idêntica redação, a saber:





C.M.V. Proc. № 10119 Fls. 06 Resp. 1

Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários."

"CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários."

É correto afirmar que a realização destes serviços públicos denota a cobrança de taxas, que devem ser definidas mediante os cálculos necessários à compensação das despesas realizadas na prestação dos serviços públicos.

Desta forma, a inconstitucionalidade reside na instituição de todo um novo procedimento a ser seguido pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, envolvendo as suas áreas técnicas, já que referida Pasta teria que adequar e alterar seus procedimentos para emitir autorizações, realizar serviços e proceder as fiscalizações necessárias ao cumprimento das especificidades presentes no Projeto de Lei.

Tudo isto <u>sem</u> disposição explicitando qual a fonte de recursos para tanto, o que implica afirmar que a Administração Municipal terá despesas em decorrência de sua atuação legal sem previsão orçamentária para tanto.



C.M.V. Proc. Nº 10119

Fls. 07

Resp.

Proc. Nº

Ademais, apesar de ser louvável a pretensão do ilustre autor do Projeto de Lei, o dispositivo destacado **ofende** os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a medida foi aprovada por esta Egrégia Casa de Leis **sem** a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, **descumprindo** legislação federal de aplicação obrigatória no Poder Público e maculando, por decorrência, o art. 163, I, da Constituição Federal, que estabelece que Lei Complementar disporá sobre finanças públicas.

Neste sentido, dispõe referida norma:

"LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º ...

§ 4º ...

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa



C.M.V. Proc. Nº 10 1 9 Flc. 09

criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º ...

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5° A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2° , as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º ...

§ 7º ...".

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o Projeto de Lei é vetado na forma como se apresenta, na sua totalidade, uma vez que possui inconstitucionalidades, na forma demonstrada.

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR

TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 164/2018, as quais submeto à elevada



C.I.V. Proc. Nº 1/9
Fis. 10
Reso

apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 07 de janeiro de 2019

3838 18 21... 1380

ORESTES PREVITALE JÚNIÓR
Prefeito Municipal

Nº do Processo: 10/2019

Data: 08/01/2019

Veto n.º 6/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 0164/2018, que acresce parágrafos 1º e 2º ao artigo 54 da Lei nº 2.953/96, que institui o Código de Posturas do Município de Valinhos, na forma que especifica. de autoria do vereador Veiga. Mens. 06/19)

À
Sua Excelência, o senhor

DALVA DIAS DA SILVA BERTO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de

Valinhos

(VBM/vbm)



ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3535 /8 Proc. Nº 2535 /8 Hs. 26

Parecer DJ nº <u>49</u> /2019

Assunto: Veto nº 06/19 - Total - Jurídico - Projeto de Lei nº 164/18 - Acresce

parágrafos ao art. 54 da Lei nº 2953/96 que 'institui o Código de Posturas'

LIDO NO EXPEDIENTE EMISESÃO DE 1 1/1

À Presidênçia

Dalva Dias da Silva Berto

Trata-se de parecer jurídico relativo ao veto total do Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 164/18 que Acresce parágrafos ao art. 54 da Lei nº 2953/96 que "institui o Código de Posturas".

As razões do veto foram apresentadas no prazo estabelecido no art. 54 da Lei Orgânica, justificando que a aprovação da lei é contrária ao interesse público.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do art. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

O veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto.

Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo. Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

+



ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3838, 18 Proc. Nº 3838, 18 Pla. 22 Pesp

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo, ocorrendo expressa ou tacitamente. A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo. Já a sanção é tácita quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância.

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de lei, impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto, que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado.

O veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou a sua inconveniência. No primeiro caso temos o veto jurídico. No segundo caso temos o veto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

Sendo que o caso em tela configura-se na hipótese de veto total jurídico por inconstitucionalidade.

As razões do veto, em síntese, fundamentam-se em vício de iniciativa, modificação e ampliação de ações e de atribuições de Secretaria e criação de despesas sem indicação de receita.

No que tange à competência entendemos que o projeto enquadra-se nas seguintes disposições da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3838 / 8
Proc. N? 3838 / 8
Pl. 28

Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I) como no caso em questão.

No tocante à iniciativa Parlamentar a matéria da proposição em comento não é de inciativa privativa do Prefeito, art. 48 da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais em relação à regra de iniciativa:

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

 I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

 II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

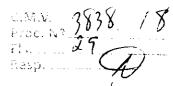
Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)





ESTADO DE SÃO PAULO



- § 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:
- 1 criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.
- 3 organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.
- 5 militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.
- 6 criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos

Deste modo quanto à iniciativa parlamentar também não se vislumbra óbice por tratar de matéria que não se encontra no rol de hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo e, ademais a medida não acarreta despesas, nem confere atribuições ao Poder Executivo, sendo que a perene fiscalização se insere nas atribuições do Município.





ESTADO DE SÃO PAULO

P.250.

Nesse sentido temos o entendimento da Corte Paulista em tema semelhante ao caso em tela:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 5.292/12 que instituiu o "Código de Postura Bancária no Município de Catanduva" - Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e alegação de inconstitucionalidade por ausência de competência municipal para legislar sobre o tema e por vicio de iniciativa, a atentar contra o princípio da separação de poderes -Inadmissibilidade - O Prefeito detém legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade, não obstante não tenha vetado o projeto de lei de iniciativa parlamentar e o tenha sancionado, promulgando a lei -Competência do município para legislar matéria, que é de interesse local (art 30, I, da CF), não havendo ofensa ao artigo 163 da Constituição Federal e, por via de consequência, ao artigo 144 da Constituição do Estado - Matérias reguladas na lei que não são de iniciativa reservada ao chefe do Executivo e que não interferem na administração, tampouco produzindo despesas que exijam especial indicação de proveniência de recursos - Ação improcedente. (...) Não há, também, inconstitucionalidade na Lei n° 5.292/2012, a teor de haver o Município de Catanduva legislado sobre matéria não pertencente ao seu rol de competências, pois as questões insertas nos títulos já mencionados constituem assunto de interesse local, na forma de vê-lo como interesse predominante e não exclusivo, de conformidade como artigo 30, I, da Constituição Federal, como proclamam, em unissono, doutrina de jurisprudência.

A propósito, "A competência municipal abarca todas as matérias de seu peculiar interesse, compreendendo-se nisso os assuntos de interesse predominante do município, embora possa ter reflexos nos estadosmembros e na própria União. Assim, a Administração municipal se estende a todos os serviços públicos de interesse local predominantemente" (Poletti,





ESTADO DE SÃO PAULO 🐬

Ronaldo, Constituição Anotada, la edição, Forense, 2009, págs. 175/176). E: "[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos munícipes [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional ê a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União" (Meirelles, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 13a edição, Malheiros, 2003, pág. 109).

Especificamente no tema, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, L da CF), tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. (Precedentes: RE n. 610.22I-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 20.08.10; Al n. 347.717-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2a Turma, DJ de 05.08.05; AC n. L124-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, la Turma, DJ de 04.08.06; Al n. 491.420-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, FTurma, DJ de 24.03.06; Al n. 574.296-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2a Turma, DJ 16.06.06; Al n. 709.974- AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, la Turma, DJe de 26.11.09; Al n. 747.245-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2a Turma, DJe 06.08.09; RE n. 254.172-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, 2° Turma, DJe de 23.09.11, entre outros). (...)" (RE 694298 AgR/SP, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 04/09/2012).

Também:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de





ESTADO DE SÃO PAULO

3350

espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividadesfim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 432789/SC, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 14/06/2012).

Mais:

"ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRENCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART 144, § 80 , DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA Á PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - IN APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO "JURA NOVIT CÚRIA" - RECURSO IMPROVIDO. - O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes." (Al 347717 AgR/RS, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 31/05/2005).

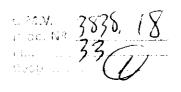
Mais ainda:

"AI 793368 / MT - MATO GROSSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 13/04/2010 - Decisão: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão assim ementado: "RECURSO DE APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - LEI





ESTADO DE SÃO PAULO



MUNICIPAL - IMPLANTAÇÃO DE CAIXAS COM CABINES INDIVIDUAIS DE PROTEÇÃO VISUAL - INCONSTITUCIONALIDADE - NÃOOCORRÊNCIA -COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO EM LEGISLAR - RECURSO IMPROVIDO - O Município possui legitimidade para legislar sobre a segurança no interior das agencias bancárias, não afrontando a Lei que regulamente o assunto" (fl. 136). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5 o , caput, XXXII, XXXV, e LIV, 22, VI, VII, e VIII, 24, V e VIII, 30, I e II, 48, XIII, 93, IX, 144, § 50 , e 192 da mesma Carta. O agravo não merece acolhida. É que, à exceção do art. 5o , caput, da Constituição, os demais dispositivos não foram prequestionados. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre prequestionamento. Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. E que para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais (Lei Municipal 942/06), o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. Outrossim, a decisão atacada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o Município é competente para legislar sobre a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, não implicando em usurpação de competência legislativa federal. Nesse sentido, trago à colação ementa do RE 312.050-AgR/MT, Rei. Min. Celso de Mello: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRENCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO - O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe





ESTADO DE SÃO PAULO

12.63.V. 3838 18 12.00 12. 3838 18 16.65. 3

C.M.V.

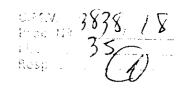
confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos e segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes" (grifos no original). Extrai-se ainda do voto condutor do referido acórdão: "Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material - que lhe reservou a Constituição da República - cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sem qualquer conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local, seja aquele vinculado à segurança da população do próprio Município, seja aquele pertinente à regulamentação edilícia vocacionada a permitir, ao ente municipal, o controle das construções, com a possibilidade de impor, para esse específico efeito, determinados requisitos necessários à obtenção de licença para construir ou para edificar, consoante reconhece o magistério da doutrina (...) " (grifos no original). Além disso, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador diga de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu. Por fim, observa-se que, com a negativa de seguimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 1.230.205/MT, com trânsito em julgado em 12/2/2010) tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 13 de abril de 2010. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator. .

4. Agora, o tema relativo à iniciativa da lei em debate, se reservada ou não ao Prefeito Municipal.





ESTADO DE SÃO PAULO



O artigo 61, § 1º, da Constituição Federal enumera as leis que são de iniciativa privativa do Presidente da República. Seguindo a trilha, a Constituição do Estado de São Paulo, no artigo 24, § 20, 1 a 6, arrola as leis de iniciativa exclusiva do Governador do Estado. Essa regra atinente à reserva de iniciativa de leis ao chefe do Poder Executivo estende-se ao Município, por força do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual, convindo anotar que: "(...) /. A orientação deste Tribunal é de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados-Membros, que a elas devem obediência, sob pena de incorrerem em vício insanável de inconstitucionalidade (...)." (STF, RE 505476 AgR/SP, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 21/08/2012). Realmente, na lista de assuntos tratados pela lei objurgada não se impõe iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

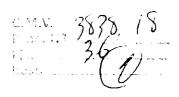
(...) Mas assim não é. As obrigações da lei sob foco são impostas primordialmente aos bancos e instituições financeiras instaladas no Município, e não propriamente a este. Chamou-me atenção o artigo 22, que dispõe sobre a fiscalização do cumprimento das disposições legais, atribuindo-a aos agentes da Secretaria Municipal de Obras pelos Fiscais de Postura. Concordo, todavia, com o expendido pelo preclaro Sub-Procurador de Justiça Jurídico Sérgio Turra Sobrane, oferente do parecer, mui zeloso quanto ao prequestionamento:

Se para cumprir a lei, "será ou não necessária a criação de novos cargos de fiscalização, ou mesmo de atividade suplementar de servidores, e se isso provocará ou não maiores gastos por parte do Poder Público, é algo que dependerá essencialmente da opção político-administrativa, calcada na esfera da conveniência e oportunidade administrativa, a cargo do chefe do Poder Executivo Municipal. E essa avaliação e decisão ocorrerão no âmbito administrativo, e não diretamente da lei impugnada.





ESTADO DE SÃO PAULO



Ellac, NP

Nada assegura que, para a realização da fiscalização quanto ao cumprimento da lei impugnada, será mesmo imprescindível a criação de cargos, órgãos públicos ou mesmo a realização de despesas complementares cuja fonte de receita não foi prevista.

Daí que o ato normativo não cria diretamente cargos, órgãos ou encargos para a administração pública, nem regula diretamente a prestação de serviços pelo Poder Público, e tampouco gera diretamente qualquer despesa para a administração.".

Quanto a não constar da lei combatida indicação dos recursos disponíveis para sua implementação, de forma a contrariar o disposto no artigo 25 da Constituição do Estado, circunstância a que aludi na decisão que acolheu o pedido de concessão de liminar, mais bem pensando sobre o tema, reproduzo o que constou de minha declaração de voto, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0319499-48.2010.8.26. 0000 (990.10.319499-3), em que foi requerente Federação Brasileira dos Bancos - FEBRABAN e requerido o Presidente da Câmara Municipal de São Vicente:

"Não se alegue, outrossim, que o diploma legislativo em tela implica despesa, e por isso a iniciativa seria do chefe do Executivo. r E de se bem ver que os custos da implantação dos equipamentos necessários a tanto recairão sobre as agências bancárias, que evidentemente os repassarão ao usuário, sem ônus, todavia, para a Administração.

É certo que o Município deve fiscalizar o cumprimento da lei pelos seus destinatários e isso, naturalmente, importa despesa. Mas essa fiscalização não escapa do inerente poder de polícia municipal que, naturalmente, é custeado pelo orçamento. Não há necessidade de a lei indicar a exata fonte dos recursos, pois a atividade fiscalizatória não é excepcional, ao contrário, põe-se como corriqueira no arsenal do município, tendo a respaldá-la, financeiramente, o orçamento municipal. Não é, enfim, uma atuação específica cujos recursos para acudi-la hão de vir destacados na lei.





ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3838 18 1100 100 37

A propósito, o art. 63 da Constituição Federal estabelece que Não será admitido aumento da despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 30 e 40; II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal dos tribunais federais e do Ministério Público. Correlatamente, o art. 24, § 5° da Constituição do Estado de São Paulo dispõe que Não será admitido o aumento da despesa prevista: 1 - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º; 2 — nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Nenhum deles é o caso dos autos.

Não é empecilho desse entendimento o disposto no art. 25 da Constituição do Estado, a proclamar que Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos. No caso da lei sob foco não há falar em novos encargos, pois, já de disse, verificar se os estabelecimentos bancários estão cumprindo a obrigação legal não se qualifica como tal, senão que comum e permanente exercício da atividade de fiscalização do município." (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0112377-94.2012.8. 26.0000)

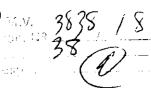
De tal sorte que, permissa vênia, não se verifica a configuração de vício de iniciativa parlamentar e nem de e criação de atribuição a órgão de estrutura superior de governo.

Ademais, a eventual geração de despesas sem indicação de fonte de custeio não é considerada inconstitucionalidade de acordo com a jurisprudência pátria dominante.

*



ESTADO DE SÃO PAULO



Ante ao exposto, quanto às razões jurídicas do veto apresentadas não se vislumbra inconstitucionalidade, cabendo ao Plenário soberanamente a análise e apreciação do mérito do veto, nos termos do art. 54 parágrafo terceiro da Lei Orgânica do Município de Valinhos.

É o parecer.

DJ, aos 07 de fevereiro de 2019.

Aline Cristine Padilha

Procuradora OAB/SP nº 167.795



ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 16, CL, 19

Dalva Dias da/Silva Berto

Presidente

Veto MANTIDO por votos em Sessão de 26 / 02 / 19
Providencie-se e em Aeguida arquive-se.

Dalva Dias da Sibra Berto Presidente



ESTADO DE SÃO PAULO

Of. GP/DL n.º 145/19

Valinhos, 27 de fevereiro de 2019.

Senhor Prefeito,

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, comunicar-lhe que o Veto Total aposto ao Projeto de Lei n.º 164/18 que "acresce parágrafos 1.º e 2.º ao artigo 54 da Lei n.º 2.953/96, que institui o Código de Posturas do Município de Valinhos" foi mantido pelo Plenário desta Casa de Leis em Sessão do dia 26 de fevereiro do corrente ano.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.

DALVA BERTO

Presidente

ito Técnico Vegislativo

Exmo. Sr. Dr.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR

Prefeito Municipal

Valinhos/SP